



PROJETO DE LEI Nº 014/2021

032/2021

APROVADO

08/04/2021

Diretor Legislativo

Disciplina, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, a Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Orgânica Municipal e desta Lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 3º A Procuradoria-Geral tem como atribuições:

I – representar, judicial e extrajudicialmente, o Município do Paulista;

II – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico da administração municipal, nos termos desta Lei;

III - promover a cobrança da dívida ativa do Município;

IV - responder, com o auxílio dos demais órgãos e unidades organizacionais do Município, as requisições, solicitações de informações e demais expedientes do Ministério Público Federal e Estadual e dos Ministérios Públicos do Tribunal de Contas da União e do Estado;

V - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;



VI - defender institucionalmente o Prefeito, os Secretários Municipais e autoridades municipais equivalentes em feitos judiciais e administrativos;

VII - realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas e promover a sua divulgação;

VIII - coordenar e supervisionar as Procuradorias Fiscal, Judicial, Consultiva e Institucional.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre advogados com reputação ilibada e notório saber jurídico, com aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral terá remuneração e status equivalentes aos de Secretário Municipal.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral:

I - chefiar e dirigir as atividades da Procuradoria-Geral;

II - exercer todas as atribuições previstas nos incisos I a VI do art. 2º desta Lei;

III – receber citações, intimações, notificações e outras formas de comunicação dos atos processuais;

IV - confessar, transigir, desistir e firmar compromissos nas ações judiciais em que o Município seja parte, nos termos de lei específica, cabendo-lhe, privativamente, delegar os poderes a ele conferidos;

V - responder, com o auxílio dos demais órgãos e unidades organizacionais, as requisições, solicitações de informações e demais expedientes dos Ministérios Públicos dos Tribunais de Contas da União e do Estado.



Parágrafo único. Na ausência do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral, ou por sua determinação, os mandados judiciais de citação, intimação, ciência e notificação serão recebidos pelos Procuradores Municipais.

Art. 6º São princípios institucionais da Procuradoria-Geral a unidade e a indivisibilidade.

Art. 7º Compete ao Subprocurador-Geral assessorar o Procurador-Geral em todas as suas demandas e ainda exercer as seguintes funções:

I - substituir, automaticamente, o Procurador-Geral do Município em seu impedimento ou ausência eventuais, salvo se houver designação de Procurador Municipal para esses fins;

II - supervisionar as atividades das áreas judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico e técnico- legislativo da Procuradoria-Geral do Município;

III - auxiliar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

IV - prestar assessoria direta ao Procurador-Geral do Município;

V - supervisionar as unidades administrativas da Procuradoria Geral do Município;

VI - supervisionar as atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico da Procuradoria Geral do Município e as de seu pessoal;

VII - promover intercâmbio jurídico-cultural da Procuradoria Geral do Município com órgãos públicos e privados;



VIII - receber expedientes emanados do Procurador-Geral do Município e distribuí-los entre os setores da Procuradoria Geral do Município, orientando e supervisionando sua execução;

IX - representar o Município, judicial e extrajudicialmente, em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse;

X - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;

XI - desempenhar outras tarefas compatíveis e as determinadas pelo Procurador-Geral.

§ 1º O Subprocurador-Geral do Município poderá exercer, sob a supervisão do Procurador-Geral, qualquer de suas funções.

§ 2º O Procurador-Geral poderá designar Procurador Municipal para lhe substituir nos seus impedimentos ou ausências, hipótese em que não ocorrerá a substituição automática prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 8º Compete à Procuradoria Fiscal:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas relativas a direito tributário, especialmente à execução fiscal da dívida ativa tributária;

II - promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados em face do Secretário Municipal de Finanças ou de qualquer outra autoridade municipal, desde que envolva matéria concernente ao Direito Tributário;



IV - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

V - emitir pareceres sobre matéria fiscal;

VI - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

VIII - atuar nos processos administrativos perante os órgãos administrativos de jurisdição tributária do Município, do Estado ou da União;

IX - executar ou cobrar judicialmente honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município.

Art. 9º Verificado que o crédito tributário constante de Certidão da Dívida Ativa - CDA ainda não executada encontra-se prescrito, o Procurador Municipal responsável deverá remeter os respectivos documentos ao Procurador-Geral, juntamente com as razões de seu convencimento.

§ 1º Se o Procurador-Geral verificar a efetiva prescrição dos créditos remeterá a Certidão da Dívida Ativa à Secretaria de Finanças, determinando a sua imediata baixa do sistema e consequente arquivamento.

§ 2º Caso o Procurador-Geral entenda que os créditos tributários não se encontram prescritos, poderá ingressar desde logo com a respectiva execução fiscal ou determinar à Procuradoria Fiscal que o faça.

Art. 10. Salvo hipótese de defeito na Certidão da Dívida Ativa - CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição



das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da lei.

Art. 11. Compete à Procuradoria Judicial:

I - patrocinar judicialmente os interesses do Município, exceto nas matérias da competência da Procuradoria Fiscal;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem como contra quaisquer de suas respectivas entidades da administração indireta e fundacional, bem como contra quaisquer pessoas jurídicas ou físicas, observada a competência da Procuradoria Fiscal, e defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra Secretários do Município e demais autoridades municipais que sejam apontadas como coatoras, ressalvadas as hipóteses de competência de outras Procuradorias;

IV - acompanhar os processos de usucapião para os quais o Município do Paulista seja citado;

V - executar ou cobrar judicialmente honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

Art. 12. Compete à Procuradoria Consultiva:

I - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;



II - orientar e assessorar juridicamente os órgãos e entidades da administração pública municipal de forma extraordinária, manifestando entendimento sobre posicionamentos divergentes entre a Secretaria de Assuntos Jurídicos e as assessorias jurídicas dos órgãos e secretarias municipais;

III - realizar trabalhos concernentes a estudos, em cooperação com os demais setores da Procuradoria, sobre temas jurídicos pertinentes ao âmbito de sua competência, bem como a divulgação de informativos, a fim de orientar a administração pública;

IV - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;

V - emitir pareceres, sempre que solicitado pelo Prefeito, em questões que versem sobre matéria jurídica de interesse da administração direta e indireta do Município;

VI - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador-Geral.

Art. 13. Compete à Procuradoria de Relações Institucionais:

I - controlar todas as comunicações oriundas do Ministério Público Federal e Estadual, dando ciência ao Procurador-Geral de todos os expedientes recebidos;

II - providenciar junto às Secretarias e demais órgãos do Município as respostas sobre os questionamentos do Ministério Público referentes às suas respectivas áreas de atuação;

III - acompanhar os prazos fixados pelos expedientes direcionados aos Secretários e demais gestores do Município e providenciar as respectivas respostas;

IV - estabelecer canal de comunicação com todas as instâncias do Poder Judiciário, Procuradorias-Gerais dos demais entes federados e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento dos objetivos da Procuradoria-Geral;